

MEMO. Nº 026/2023 – NÚCLEO DE CONTRATOS/SESMA

Belém, 24 de janeiro de 2023.

AO: DEAS/SESMA

Ref.: **Solicitação de Manifestação quanto ao interesse de prorrogar a vigência do contrato nº 166/2018.**

Considerando a proximidade do término da vigência do Contrato nº. 166/2018 em 23/04/2023, que respectivamente tem por objeto a locação de imóvel para fins não residenciais, o qual funciona e destina-se a sede da **ESF PARQUE AMAZÔNIA I/SESMA/PMB**, de propriedade da Sr. **RAIMUNDO RODRIGUES DE ALCANTARA**, e por esta razão vimos solicitar a manifestação desse Departamento no prazo máximo de 05 (cinco) dias a contar da data de seu recebimento, no sentido de justificar a necessidade ou não da prorrogação do referido contrato.

Atenciosamente,

Pedro Henrik Lobato Paula
Aux. De Administração /Núcleo de Contratos/SESMA

Andréa Oliveira
Coordenadora do Núcleo de Contratos/SESMA-PMB.



Memorando 80/2023 - DEAS/SESMA/PMB

Do: Departamento de Ações em Saúde/SESMA
Para: Núcleo de Contratos/SESMA

Belém, 25 de janeiro de 2023

Ao Núcleo de Contratos da SESMA,

Considerando a demanda expedida via MEMORANDO 26/2023, solicitando manifestação deste Departamento de Ações em Saúde quanto ao interesse em prorrogar a vigência do contrato nº 166/2018/ USF PARQUE AMAZÔNIA I/ SESMA /PMB/RAIMUNDO RODRIGUES DE ALCANTARA.

Considerando a essencialidade do serviço promovido na **USF PARQUE AMAZÔNIA I** e considerando a necessidade de permanecimento no imóvel atual para a efetiva prestação do serviço de Atenção Básica à Saúde, nos manifestamos pela **prorrogação do contrato 166/2018 pelo período de 06 (seis) meses.**

Considerando o exposto, nos colocamos à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

Vitor Nina
Médico
CRM-PA 11498


VITOR NINA DE LIMA

Diretor do Departamento de Ações em Saúde
DEAS/SESMA/PMB
Portaria nº 117/2021 Gabs/Sesma

TERMO DE CONCORDÂNCIA DE PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DE
CONTRATO

Eu, **RAIMUNDO RODRIGUES DE ALCANTARA**, brasileiro, portador do RG nº. 1605666 – SSP/PA e do CPF nº 576.224.262-53, residente e domiciliado na Rua 06 de Setembro, nº 23, Bairro Terra Firme, Belém/PA, denominado doravante como **Locador**, concordo com a prorrogação do Contrato nº 166/2018 por mais **12 (doze) meses** a partir de **23/04/2023** com término previsto para **23/04/2024**, cujo objeto é a locação de imóvel para fins não residenciais, localizado na Passagem 27 de Setembro, nº 27, Bairro Terra Firme, Belém/PA, de propriedade do locador, no qual funciona a sede da **ESF PARQUE AMAZÔNIA I/SESMA/PMB**.

Belém, 17 de fevereiro de 2023.



RAIMUNDO RODRIGUES DE ALCANTARA
LOCADOR



**DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE CONTABILIDADE**

Belém, 29 de março de 2023.

Ao NSAJ/SESMA

Considerando a solicitação de reajuste do contrato nº 166/2018 com o Sr. **RAIMUNDO RODRIGUES DE ALCANTARA**, inscrito no CPF nº 576.224.262-53, que tem por objeto a “LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA FINS NÃO RESIDENCIAIS”, destinada a instalação e funcionamento da sede do ESF PARQUE AMAZÔNIA I/SESMA/PMB que este setor de contabilidade se manifesta a seguir:

Os cálculos para o reajuste do contrato foram realizados utilizando como fonte o site do Banco Central do Brasil para a simulação do reajuste na variação do período pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), em anexo ao processo. Ressalta-se que o índice utilizado para a base de cálculo foi de abril/2022 a fevereiro/2023, pois este foi o último a ser divulgado. Ressaltamos que o índice referente ao mês de março/2023 e abril/2023 ainda não foram divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Diante ao exposto, concluímos que o reajuste para o contrato em pauta, adquiriu o valor mensal de R\$ 2.903,53 (dois mil, novecentos e três reais e cinquenta e três centavos), e o valor global em R\$ 17.421,18 (dezessete mil, quatrocentos e vinte e um reais e dezoito centavos), conforme demonstrativo abaixo:

REAJUSTE DO PERÍODO	
VALOR MENSAL	VALOR 6 MESES
R\$ 2.903,53	R\$ 17.421,18

Colocamo-nos a vossa disposição, para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.


Arlete Santoni
Contabilidade/SESMA

Resultado da Correção pelo INPC (IBGE).**Dados básicos da correção pelo INPC (IBGE)****Dados informados**

Data inicial	04/2022
Data final	02/2023
Valor nominal	R\$ 2.800,00 (REAL)

Dados calculados

Índice de correção no período	1,03697420
Valor percentual correspondente	3,697420 %
Valor corrigido na data final	R\$ 2.903,53 (REAL)

*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando [aqui](#).



PARECER JURÍDICO Nº 710/2023 - NSAJ/SESMA/PMB

PROCESSO: 1272/2020 - FÍSICO/GDOC

CONTRATO: 166/2018 - RAIMUNDO RODRIGUES DE ALCANTARA.

ASSUNTO: ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO E DA MINUTA DO QUINTO TERMO ADITIVO.

Senhor Secretário Municipal de Saúde,

Esta análise em questão se refere à análise da possibilidade de prorrogação do contrato 166/2018 e aprovação da minuta do QUINTO TERMO aditivo a ser firmado com **RAIMUNDO RODRIGUES DE ALCANTARA, cujo objeto é LOCAÇÃO DE IMÓVEL para fins não residenciais**, onde funciona a sede da **ESF PARQUE AMAZONIA I / SESMA/PMB**.

I - DOS FATOS

O Núcleo de CONTRATOS/SESMA, encaminhou para esta Assessoria Jurídica para manifestação sobre a possibilidade de prorrogação do contrato 166/2018 de celebração do **QUINTO TERMO ADITIVO cujo objeto é LOCAÇÃO DE IMÓVEL para fins não residenciais** conforme consta via sistema GDOC, o qual funciona a sede da **ESF PARQUE AMAZONIA I / SESMA/PMB**.

Identificamos que houveram quatro termos aditivos ao referido contrato, sendo:

O PRIMEIRO TERMO ADITIVO, prorrogou o prazo de vigência do contrato em tela por mais 12 meses de 23/04/2019 a 23/04/2020.

O SEGUNDO TERMO ADITIVO, prorrogou o prazo de vigência do contrato em tela por mais 12 meses de 23/04/2020 a 23/04/2021.

O TERCEIRO TERMO ADITIVO, prorrogou o prazo de vigência do contrato em tela por mais 12 meses de 23/04/2021 a 23/04/2022.

O QUARTO TERMO ADITIVO, prorrogou o prazo de vigência do contrato em tela por mais 12 meses de 23/04/2022 a 23/04/2023.

A referida prorrogação, foi justificada na necessidade de permanecer no imóvel atual para efetiva prestação do serviço de Atenção Básica à Saúde, conforme memorando 80/2023/DEAS/SESMA, anexo aos autos.

Identificamos termo de concordância da locadora em prorrogar o referido contrato,

O núcleo de contratos, também inseriu, na minuta do quinto termo aditivo, o reajuste do valor do aluguel, com fulcro na clausula 3.4 do contrato em tela.

Não identificamos dotação orçamentária.

Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.

II - DO DIREITO

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

II.1. DA POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

Primeiramente, temos que a dotação orçamentária são valores monetários autorizados, consignados na Lei Orçamentária Anual (LOA) para atender a uma determinada programação orçamentária.

O artigo 14 da Lei n.º 8.666/93 exige que:

“Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e **indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento**, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.”

Logo, é evidente que a legislação pertinente, exige, a previsão ou indicação dos recursos orçamentários



suficientes para à aquisição de bens e à contratação de obras e serviços, no âmbito da administração pública.

Sobre a questão, inclusive, Marçal Justen Filho é categórico ao afirmar que:

*"Qualquer contratação que importe dispêndio de recursos públicos depende da **previsão de recursos orçamentários**. Assim se impõe em decorrência do princípio constitucional de que todas as despesas deverão estar previstas no orçamento (art. 167, incs. I e II), somente podendo ser assumidos compromissos e deveres com fundamento na existência de receita prevista."* (in *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 137). (grifo nosso)

Joel de Menezes Niebuhr (in *Licitação pública e contrato administrativo*. 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2011) leciona que:

"Com o orçamento estimado em mãos, a Administração deve realizar a previsão orçamentária. A propósito, a exigência de previsão orçamentária decorre da Lei nº 8.666/93, mais precisamente do inciso III do §2º do seu art. 7º, cujo texto revela que **"as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma"**. Nos casos de obras e serviços que se estendam por mais de um exercício, é necessário, de acordo com o inciso IV do §2º do mesmo art. 7º, que **"o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal"**. Também o caput do art. 14 da Lei nº 8.666/93 determina que **"nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento"**. **A exigência de indicação dos recursos orçamentários visa a evitar que contratos sejam celebrados sem que a Administração disponha, no seu orçamento, da previsão do montante necessário para realizar os**



respectivos pagamentos. Quer-se evitar contratações aventureiras e o inadimplemento da Administração. Note-se que o dispositivo não exige a disposição de recursos antes da licitação ou mesmo antes da celebração do contrato. O dispositivo exige apenas que se disponha dos recursos no exercício financeiro correspondente ao contrato, isto é, que haja previsão dos recursos na respectiva lei orçamentária. Cumpre insistir - porque deveras frequente é a confusão - que a Administração não precisa dispor, à época da licitação, do montante necessário para arcar com o contrato; ela precisa apenas indicar que há previsões no orçamento para realizar os pagamentos futuros". (grifo nosso).

O artigo 60 da LEI nº 4.320/64, também prevê que:
"Art. 60. **É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.**" (grifo nosso).

Sobre o tema, a doutrina de J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis, na Obra "A Lei 4.320 Comentada", 27ª edição, pág. 119:

"O empenho é o instrumento de que se serve a Administração a fim de controlar a execução do orçamento. É através dele que o Legislativo se certifica de que os créditos concedidos ao Executivo estão sendo obedecidos.

O empenho constitui instrumento de programação, pois, ao utilizá-lo racionalmente, o Executivo tem sempre o panorama dos compromissos assumidos e das dotações ainda disponíveis.

O empenho é uma garantia para os fornecedores, prestadores de serviços e empreiteiros, contratantes em geral, como já foi dito.

O conceito de empenho pressupõe anterioridade. O empenho é ex-ante. Daí o receio de ter uma definição legal de empenho meramente formal. No entanto, a prática brasileira é a do empenho ex-post, isto é, depois de executada a despesa, apenas para satisfazer ao dispositivo legal, ao qual o Executivo não quer obedecer, por falta de capacidade de programação.

Pelo conceito da Lei 4.320, não há empenho a posteriori. (...)."

Logo, por todo o exposto acima, e, com fulcro no artigo 167, incs. I e II da Constituição Federal/88; artigo

14 C/C inciso III do §2º do art. 7º da Lei nº 8.666/93 e art. 60 da Lei nº 4.320/64, este NSAJ/SESMA sugere pela **POSSIBILIDADE, E ESSENCIALIDADE, DE REALIZAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**, para evitar futuras intercorrências ao processo licitatório.

II.2 - DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA:

Visto que um dos objetos do termo aditivo, é a **prorrogação da validade do contrato por mais 06 meses, ou seja de 23/04/2023 a 23/10/2023**, sendo amparado pelo artigo 57, II, da Lei nº 8.666/93, o qual transcrevemos abaixo:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;”

Como se pode observar do preceito colacionado, é admitida a prorrogação desde que o fundamento se enquadre em uma das situações elencadas no rol da referida norma. Além do que, há que se observar que a prorrogação deverá ser justificada por escrito e autorizada pela autoridade competente.

De acordo com as informações contidas no presente processo, torna-se necessária a prorrogação da vigência do contrato, fundamentalmente embasada no art. 57, II da Lei 8.666/93.

No conceito do Professor Ivan Barbosa Rigolin, serviço contínuo, ou continuado:

“Significa aquela espécie de serviço que corresponde a uma necessidade permanente da Administração, não passível de divisão ou segmentação lógica ou razoável em unidades autônomas, nem módulos, nem fases, nem etapas independentes, porém, prestado de maneira seguida, ininterrupta e indiferenciada ao longo do tempo, ou de outro modo posto à disposição

em caráter permanente, em regime de sobreaviso ou prontidão." (RIGOLIN, Ivan Barbosa. Publicidade institucional é serviço contínuo. In Boletim de Licitações e Contratos Administrativos, n.º 12. São Paulo: NDJ, 1999.)

Para o jurista Leon Fredjda Szklarowsky, são aqueles que "não podem ser interrompidos, não podem sofrer solução de continuidade, sob pena de causar prejuízo ou dano."

Leciona ainda o mestre Marçal Justen Filho:

"A lei presume, de um lado, a inevitabilidade da disponibilidade de recursos para custeio dos encargos contratuais. Tanto mais porque os contratos de prestação de serviços não usam montar a valores que possam afetar as disponibilidades orçamentárias. Em princípio, qualquer que seja a distribuição de verbas na lei orçamentária posterior, certamente, existirão recursos para o pagamento dos serviços. Ademais, os serviços prestados de modo contínuo teriam de ser interrompidos, caso fosse vedada a contratação superior ao prazo de vigência dos créditos orçamentários. Isso importaria sério risco de continuidade da atividade administrativa. Suponha - se, por exemplo, serviços de fornecimento de alimentação. A Administração seria constrangida a promover contratação direta, em situação de emergência, ao final de cada exercício, caso a contratação não pudesse se fazer por prazo mais longo." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15ª. ed. Rio de Janeiro: Dialética, 2012.)."

Ademais, em atenção à necessidade e essencialidade dos serviços, para continuidade das atividades realizadas por esta Secretaria Municipal de Saúde - SESMA/PMB, não podendo ser interrompidos, tendo a solicitação de prorrogação ter sido proposta dentro dos limites legais, assim como houve a exposição dos motivos que levaram a prorrogação da vigência do contrato **por mais 06 meses**; processo regular e cadastrado no Tribunal de Contas do Município e as demais cláusulas contratuais mantidas, em acordo com o contrato.



Ressalta-se que a Instrução Normativa da AGU n° 06/2009 c/c artigo 51 da lei 8.245/1991, dispõe que:

IN 06/2009:

“A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS, NO QUAL A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA É LOCATÁRIA, REGE-SE PELO ART. 51 DA LEI N° 8.245, DE 1991, **NÃO ESTANDO SUJEITA AO LIMITE MÁXIMO DE SESSENTA MESES**, ESTIPULADO PELO INC. II DO ART. 57, DA LEI N° 8.666, DE 1993” (GRIFO NOSSO)

Este NSAJ/SESMA sugere **pela possibilidade de prorrogação do prazo contratual pelo período de 06 meses, de 23/04/2023 a 23/10/2023**, com fulcro Instrução Normativa da AGU n° 06/2009 e artigo 57, II, da lei 8.666/93, devendo ser formalizada através de documento hábil e independente de nova licitação, chamado de **QUINTO TERMO ADITIVO CONTRATUAL**, o qual teceremos considerações no subitem II.3.

II.3 - DO REAJUSTE CONTRATUAL

Inicialmente a Administração Pública para exercer suas atribuições, em determinados momentos, precisa locar o imóvel de particular para instalar seus próprios órgãos ou mesmo para prestar serviços de interesse público.

A locação de imóveis é disciplinada pela lei n° 8.245/91 (lei do inquilinato), desse modo, trata-se de matéria eminentemente civilista, regida por princípios inerentes ao Direito Civil, tais como: autonomia de vontade dos contratantes, *pacta sunt servanda* e equilíbrio contratual entre as partes.

Em outra vertente, temos os contratos firmados pela Administração que, em geral, devem ser regidos pela Lei das Licitações (lei n° 8.666/93), que estabelecem cláusulas e condições específicas que colocam o Poder Público em situação mais vantajosa (prerrogativas) na relação contratual, o que se justifica pelo interesse público envolvido na contratação.

Nos contratos celebrados com a Administração Pública, a principal garantia assegurada ao contratado pode ser traduzida no chamado direito à intangibilidade do equilíbrio econômico-financeiro contratual.

Consoante o magistério de Di Pietro¹, "equilíbrio econômico-financeiro ou equação econômico-financeira é a relação que se estabelece, no momento da celebração do contrato, entre o encargo assumido pelo contratado e a contraprestação assegurada pela Administração".

A questão afeta ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo está prevista na Constituição Federal, conforme depara-se no inciso XXI do artigo 37:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá ao princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; (grifos nossos.)"

É cediço que o reajuste de preços, além de ser alteração nominal de valores, destinada a compensar os efeitos da inflação, também deriva do princípio da intangibilidade da equação econômico-financeira do contrato administrativo, da mesma forma que a recomposição.

¹ SYLVIA ZANELLA DE PIETRO, Maria. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2004, p. 263.



Portanto, verifica-se que a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato decorre de direito constitucional e independe de previsão contratual, podemos inferir que a correção monetária também segue a mesma sorte.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho² se manifesta:

"O direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação não deriva de cláusula contratual nem de previsão no ato convocatório. Tem raiz constitucional. **Portanto, a ausência de previsão ou de autorização é irrelevante. São inconstitucionais todos os dispositivos legais e regulamentares que pretendem condicionar a concessão de reajuste de preços, recomposição de preços, correção monetária a uma previsão no ato convocatório ou no contrato.**"

Conforme preceituado no Estatuto de Licitações e Contratos da Administração Pública, resta lícita a alteração, nas seguintes hipóteses:

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação

²JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 8. ed. São Paulo: Dialética, p. 558



técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

I - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

§4º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente



comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§7º (VETADO)

§8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento." - GRIFO NOSSO.

A presente solicitação propõe reajuste no valor global do **contrato nº166/2018**, apontados para o adimplemento das obrigações assumidas pela Secretaria Municipal de Saúde - SESMA/PMB, com fundamento na cláusula **TERCEIRA** do contrato originário, bem como no art. 65, §8º, da Lei nº 8.666/93.

Temos o pedido de reajuste do **contrato de nº 166/2018**, sendo a pretensão do Locador fundada na Cláusula Terceira, item 3.4 o qual prevê o reajuste sob o índice INPC.

No que tange assunto, faz-se necessário evocar dois princípios:

a) **Da supremacia do interesse público sobre o privado**, no qual o ente administrativo ocupe posição privilegiada e de supremacia nas relações com os

particulares. A posição privilegiada se traduz pelos benefícios trazidos pelo próprio ordenamento jurídico, com fim de assegurar a proteção dos interesses públicos. Já a posição de supremacia pode ser traduzida pela posição de superioridade que o Poder Público assume diante do particular. Diferente das relações cíveis, entre particulares, onde vigoram relações de igualdade, ou de horizontalidade, nas relações entre a Administração e o particular, vigora a verticalidade. Justificada pela necessidade de gerir os interesses públicos, aos entes governamentais é dada a possibilidade de impor obrigações aos administrados, por ato unilateral, como também modificar unilateralmente relações já estabelecidas.

b) **O princípio da indisponibilidade do interesse público** se baseia no fato de que os interesses próprios da coletividade "não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis". Os entes públicos, por exercerem a chamada "função pública", têm o dever de satisfazer os interesses da coletividade. Tais privilégios e prerrogativas, muitas vezes, chamados de "poderes", são na verdade "poderes-deveres".

Vale ressaltar que é de extremo interesse, e necessidade, continuar com o contrato, com o objetivo de dar continuidade a suas tarefas exercidas.

Em razão do exposto, considerando os princípios da eficiência, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, ressaltando todos os condicionamentos legais, **é possível juridicamente o reajuste do valor contratual**, sem alteração da natureza do objeto contratual e à luz do princípio da legalidade, tendo em vista que houve cumprimentos dos requisitos legais, dentre eles os 6 meses decorridos, **DESDE QUE:**

1. O setor responsável certifique que o calculo do valor do reajuste está correto para o período pleiteado;
2. Que seja certificada a existência ou não de dotação orçamentária que atenda o presente reajuste, devendo ser observado a Lei de Responsabilidade Fiscal.

II.3 DA ANÁLISE DA MINUTA DO TERMO ADITIVO.

O acréscimo contratual deve ser formalizado através de termo aditivo, instrumento hábil, independente de nova licitação.

Convém dizer que o termo aditivo é utilizado para todas as modificações admitidas em lei que restam caracterizadas como alterações contratuais.

Portanto, verifica-se que a mesma, atende as exigências dispostas nos arts. 55 e 57 da lei nº 8.666/1993, que determina quais as cláusulas que são necessárias em todo contrato, tais como: qualificação das partes, fundamentação legal, cláusulas de objeto/finalidade, prazo de vigência do termo, da publicação, o que confirma a legalidade da peça em comento de modo que não merece censura, estando o documento contratual em condição de ser assinado.

Identificamos que no subitem 3.1, onde consta: "por mais 12 meses" seja alterado para "por mais 06 meses", e onde consta "a partir de 23/04/2024", que seja alterado "a partir de 23/10/2023".

Portanto, este **NÚCLEO SETORIAL DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO**, após os ajustes sugeridos, **SUGERE PELA POSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO DA MINUTA DO QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 166/2018** cujo objeto é **LOCAÇÃO DE IMÓVEL** para fins não residenciais, a ser firmado com **RAIMUNDO RODRIGUES DE ALCANTARA**, visto que a minuta abrange

todas as exigências dispostas nos arts. 55 e 57 da lei nº 8.666/1993.

Vale ressaltar que depois de firmado o contrato pela parte e por 02 (duas) testemunhas, é indispensável que os mesmos sejam publicados resumidamente no DOM, para que tenham eficácia, nos justos termos do art. 61, parágrafo único da lei nº 8.666/1993 e registrado junto ao TCM.

III - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando o interesse desta Secretaria, bem como, o texto legal, destacando as condições acima apontadas e o caráter meramente **OPINATIVO** do presente parecer, **SUGERIMOS PELA:**

- **PELA POSSIBILIDADE E ESSENCIALIDADE DA REALIZAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA,** para evitar futuras intercorrências ao processo licitatório, com fulcro no artigo 167, incs. I e II da Constituição Federal/88; artigo 14 e inciso III do §2º do art. 7º da Lei nº 8.666/93 e art. 60 da Lei nº 4.320/64;
- **POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº 166/2018,** cujo objeto é LOCAÇÃO DE IMÓVEL onde funciona a sede da ESF PARQUE AMAZONIA I / SESMA/PMB para fins não residenciais) POR MAIS 06 meses, de 23/04/2023 a 23/10/2023, com **RAIMUNDO RODRIGUES DE ALCANTARA,** com fulcro Instrução Normativa da AGU nº 06/2009 com fulcro no art. 57, da Lei nº 8.666/1993;
- **POSSIBILIDADE DO DEFERIMENTO DO REAJUSTE,** conforme variação do INPC do período, desde que:

o O setor responsável certifique que o calculo do valor do reajuste está correto para o período pleiteado;

- Que seja certificado a existência ou não de dotação orçamentária que atenda o presente reajuste, devendo ser observado a Lei de Responsabilidade Fiscal;
- **POSSIBILIDADE DA APROVAÇÃO DA MINUTA DO QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 166/2018,** devendo ser formalizada através do QUINTO TERMO ADITIVO, com fulcro no artigo 65 da lei 8.666/93.

Ademais, não foram identificados óbices jurídicos, em tudo observadas às formalidades legais.

Ressalta-se, ainda, que em consonância com as disposições legais e com o Princípio da Publicidade, deverá ser providenciada a publicação do Extrato de Termo Aditivo na Imprensa Oficial, conforme disposto nos arts. 26 e 61, parágrafo único, da Lei nº8.666/93.

Vale lembrar o caráter meramente opinativo deste parecer, respeitando o poder soberano do titular desta SESMA, caso entenda de forma diversa, para melhor atender ao interesse público.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Belém, 18 de abril de 2023.

FABIO ARAUJO DE MELLO
E SILVA:96634600244
Assinado de forma digital por FABIO ARAUJO DE MELLO E SILVA:96634600244
Dados: 2023.04.18 15:01:04 -03'00'

FÁBIO ARAÚJO DE MELLO E SILVA
Assessor Jurídico - NSAJ/SESMA.

ANDREA MORAES RAMOS:5913609026
3
Assinado de forma digital por ANDREA MORAES RAMOS:59136090263
Dados: 2023.04.19 10:21:24 -03'00'

ANDREA MORAES RAMOS

Diretora do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos - NSAJ/SESMA.



FOLHA DE INSTRUÇÃO

Processo
Nº

Folha

Ao: CONTROLE INTERNO

De: FMS

Gdoc: 1272/2020

Assunto: Informamos Dotação Orçamentária referente a prorrogação do Contrato nº 166/2018, destinada à instalação e funcionamento da sede da ESF PARQUE AMAZÔNIA I/SESMA/PMB/Proprietário Sr. RAIMUNDO RODRIGUES DE ALCANTARA, com início a partir do dia 23/04/2023 com término previsto para 23/10/2023, com o valor mensal do aluguel reajustado para R\$ 2.903,53, perfazendo um valor global de R\$ 17.421,18 para 6 meses. Conforme Minuta do 5º Termo Aditivo ao Contrato Nº 166/2018, RELATÓRIO CONTABILIDADE e PARECER JURÍDICO Nº710/2023 - NSAJ/SESMA/PMB.

Elemento de despesa: 33.90.36

Função Programática: 2.09.22.10.301.0001

Atividade: 1169

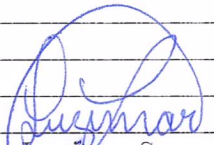
Fonte: 1600010000

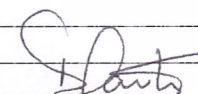
Sub Ação: 001

Tarefa: 002

Obs.: Após tramites solicito retorno dos autos para pedido de Quota.

Data: 19/04/2023


Luzimar Sousa
FMS/SESMA


Patrícia Martins
DIRETORA FMS



PARECER Nº 758/2023 – NCI/SESMA

INTERESSADO: NÚCLEO DE CONTRATOS.

FINALIDADE: Manifestação para análise da minuta do Quinto Termo Aditivo do Contrato nº 166/2018/SESMA.

1- DOS FATOS:

Antes de adentrarmos no mérito do presente parecer, é necessário um breve relatório.

Chegou a este Núcleo de Controle Interno, para manifestação, o Processo Administrativo nº 1272/2020, encaminhado pelo Núcleo de Contratos, solicitando análise da minuta do Quinto Termo Aditivo do Contrato nº 166/2018/SESMA.

Dito isso, passamos a competente análise.

2- DA LEGISLAÇÃO:

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores;

Lei nº 8.245/91 e suas alterações posteriores;

Orientação Normativa nº 06/2009 AGU.

3- DA PRELIMINAR:

Primeiramente, insta observar o cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão.



Desta forma, visando à orientação do Administrador Público, mencionamos a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

4- DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise em tela, quanto à prorrogação da vigência por mais 06 (seis) meses a partir de 23/04/2023 com término previsto para 23/10/2023 do Contrato nº 166/2018 celebrado com Sr. RAIMUNDO RODRIGUES DE ALCANTARA, brasileiro, portador do RG nº. 1605666 – SSP/PA e do CPF nº 576.224.262-53, bem como o Reajuste do valor do aluguel, conforme fundamentação do art. 65, II, “d”, da Lei nº 8.666/93 e análise da minuta do Quinto Termo Aditivo ao Contrato, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93 e demais legislação que rege a matéria.

4.1- DA PRORROGAÇÃO DA VIGENCIA CONTRATUAL

Primeiramente, é importante salientar, que o presente Termo Aditivo tem sua origem no Contrato nº 166/2018, cujo objeto é a locação de imóvel para fins não residenciais, localizado na Passagem 27 de Setembro, nº 27, Bairro Terra Firme, Belém/PA, de propriedade do Locador, o qual funciona a sede da ESF PARQUE AMAZÔNIA I/SESMA/PMB, Protocolo nº 1.693.808/2017.

Dito isso, passamos a análise da prorrogação da vigência contratual. Nesse aspecto, a legislação é clara, permite a prorrogação dos contratos administrativos, no caso em tela por mais 06 (seis) meses a partir de 23/04/2023 com término previsto para 23/10/2023, conforme minuta do Quinto termo aditivo.

Neste sentido, ressalta-se que o instituto da prorrogação encontra guarida na Lei de licitações e contratos, bem como em legislação específica. Senão, vejamos:

Art. 57, Inciso II, da Lei nº 8.666/93:

Capítulo III



“ A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;”

Art. 62. (...) § 3 o Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber: I - aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado;

Ademais, para corroborar com este dispositivo legal, temos uma Orientação Normativa da AGU, nº 06/2009, a qual estabelece que os contratos de locação de imóveis em que a Administração figurar no pólo, não se sujeitam ao limite máximo de 60 (sessenta) meses.

Seguindo, conforme se observa, a alteração contratual é admitida desde que enquadrada na situação prevista na norma legal, além disso, também é imprescindível ter a justificativa por escrito devidamente autorizado pela autoridade competente, o que no caso concreto, foi preenchido regularmente, conforme consta nos autos. Logo, não encontramos óbice algum para a prorrogação em tela.

Superada esta questão, ao analisar a minuta do Quinto Termo Aditivo ao Contrato nº 166/2018-SESMA/PMB, certificamos que a mesma foi devidamente analisada pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos, conforme termos do Parecer nº 710/2023 – NSAJ/SESMA, atendendo assim os preceitos contidos no parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 8.666/93.

Diante da análise da minuta do aditivo ao contrato, foi constatado que as cláusulas atendem as exigências do art. 55 da Lei nº 8.666/93, quais sejam: da origem, da fundamentação



legal, do objeto (por mais 06 (seis) meses a partir de 23/04/2023 com término previsto para 23/10/2023 e reajuste), do prazo de vigência, do valor, da dotação orçamentária, da publicação e do registro no TCM/PA e das condições mantidas.

Portanto, salienta-se que a prorrogação em tela encontra amparo legal, bem como a minuta do 5º termo aditivo preenche todos os requisitos legais, podendo ser aprovada pelo gestor da pasta em todos os seus termos.

4.2- DO PEDIDO DE REAJUSTE

Observa-se ainda, que tratam os autos sobre a possibilidade de aplicação de reajuste sobre o instrumento contratual celebrado com o Locador, com fundamento na cláusula 3.4, a qual prevê a aplicação do reajuste de forma automática, conforme a variação do INPC.

Nesse sentido, temos a observar que reajuste de preços de contratos administrativos firmados pela Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios é regido pelas disposições da Lei 10.192, de 2001 e, no que com ela não conflitam, com as disposições da Lei 8.666/93. Mais especificamente, as normas gerais para o reajuste dos preços praticados nos contratos administrativos atualmente firmados estão contidas nos artigos art. 40, inc. XI art.55, inc. III, da Lei nº 8.666, de 1993 e arts. 1º 2º e 3º da Lei nº 10.192, de 2001.

Vale destacar que a Lei 10.192/2001, no seu artigo 3º, ao determinar a aplicação de suas disposições aos contratos administrativos estabeleceu a forma de contagem da periodicidade anual exigida para o reajuste (§1º) e atribuiu ao Poder Executivo de cada ente da Federação a regulamentado do disposto nesse artigo (§2º). Eis a íntegra do art. 3º: *“Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitam, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. § 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será*



contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir. § 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo”.

De modo didático, na lição de Hely Lopes Meirelles [1], o reajustamento contratual de preços e de tarifas é medida convencionada entre as partes contratantes para evitar que, em razão das elevações do mercado, da desvalorização da moeda ou do aumento geral de salários no período de execução do contrato administrativo, venha a romper-se o equilíbrio financeiro do ajuste. Celso Antonio Bandeira de Mello [2] o afirma que pela cláusula de reajuste, o contratante particular e o Poder Público adotam no próprio contrato o pressuposto *rebus sic stantibus* quanto aos valores dos preços em função de alterações subsequentes. É dizer: pretendem acautelar os riscos derivados das altas que, nos tempos atuais, assumem caráter de normalidade. Portanto, fica explícito no ajuste a propósito de garantir com previdência a equação econômico-financeira, na medida em que se renega a imutabilidade de um valor fixo e acolhe como um dado interno a própria avença, a atualização do preço.

Vale destacar que o reajuste é instituto diverso da revisão contratual prevista no art. 65 da Lei 8.666/93. A revisão decorre de fatos imprevisíveis, caso de força maior, caso fortuito, fato do príncipe ou álea econômica extraordinária. O reajuste objetiva recompor os preços praticados no contrato em razão de fatos plenamente previsíveis no momento da contratação, diante da realidade existente.

No caso em análise verificamos que o reajuste tem fundamentação no próprio **Contrato nº 166/2018- SESMA/PMB**, prevendo que o reajustamento ocorrerá a cada período de 12 (doze) meses de vigência da presente locação, sendo que o valor do aluguel poderá ser reajustado, utilizando-se para esse fim, a variação do **INPC** do período, ou outro índice oficial, de menor percentual, do Governo Federal.

Assim sendo, o Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ/SESMA, através dos termos do **Parecer Jurídico nº. 710/2023–NSAJ/SESMA/PMB** se manifesta pelo reconhecimento do direito ao reajuste.



Considerando a previsão contratual, o setor de contabilidade, através de relatório, procedeu o cálculo de correção dos valores, utilizando a fonte do Banco Central do Brasil e a Calculadora do site Cálculo Exato para a simulação do reajuste na variação do período pelo **índice INPC - Índ. Preços ao Consumidor Amplo**, em base anual, atualizando o valor do aluguel mensal para **R\$ 2.903,53 (dois mil novecentos e três reais e cinquenta e três centavos) de acordo com o Departamento de Administração - Setor de Contabilidade.**

Ademais, a legislação exposta e o termo contratual e, partindo do princípio que o contrato faz lei entre as partes, é inegável o direito ao reajuste em favor do **LOCADOR.**

Por fim e não menos importante, após a aprovação da minuta, cabe a este NCI, verificar a questão orçamentária, bem como sua aplicação de forma apropriada. Neste sentido, foi identificada nos autos, a constatação, pelo Fundo Municipal de Saúde, da existência de recursos disponíveis para cobrir as despesas referentes ao valor do aditivo em relação a prorrogação.

10- Outrossim, certifica-se, com base nos fatos e fundamentos citados ao norte, que a minuta ora apresentada, preencheu todos os requisitos legais atinentes a matéria, bem como, verificamos que todas as cláusulas estão em conformidade com a legislação. Logo, não há óbice quanto à celebração do aditivo pleiteado.

Diante do exposto, este núcleo de Controle Interno tem a concluir que:

5- CONCLUSÃO:

Após análise do Processo em referência, conclui-se, sinteticamente que a prorrogação da vigência contratual por mais 06 (seis) meses a partir de 23/04/2023 com término previsto para 23/10/2023, celebrado com o Sr. RAIMUNDO RODRIGUES DE ALCANTARA, brasileiro, portador do RG nº. 1605666 – SSP/PA e do CPF nº 576.224.262-53, **ora LOCADOR**, bem como o reajuste do aluguel conforme fundamentação do art. 65, II, “d”, da Lei nº 8.666/93 e análise da minuta do Quinto Termo Aditivo ao Contrato, ENCONTRAM AMPARO LEGAL. Portanto, o nosso **PARECER É FAVORÁVEL.**



Ademais, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, considerando que os autos em questão foram analisados minuciosamente, declaramos que o processo encontra-se **EM CONFORMIDADE**, revestido de todas as formalidades legais.

6- MANIFESTA-SE:

- a) Pelo **DEFERIMENTO** da solicitação do requerente, para a **CELEBRAÇÃO** do Quinto Termo Aditivo ao Contrato nº 166/2018 com o Sr. RAIMUNDO RODRIGUES DE ALCANTARA, brasileiro, portador do RG nº. 1605666 – SSP/PA e do CPF nº 576.224.262-53, **ora locador;**
- b) Reconhece o direito do reajuste contratual do valor mensal do aluguel mensal para o montante de **R\$ 2.903,53 (dois mil novecentos e três reais e cinquenta e três centavos mensais.**
- c) Pela publicação do extrato do Termo Aditivo no Diário Oficial do Município, para que tenha eficácia, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

É o nosso parecer, salvo melhor entendimento.

À elevada apreciação superior.

Belém/PA, 20 de Abril de 2023.

**DIEGO
RODRIGUES
FARIAS**
Assinado de forma
digital por DIEGO
RODRIGUES FARIAS
Dados: 2023.04.20
09:20:21 -03'00'

DIEGO RODRIGUES FARIAS

Coordenador do Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA



FOLHA DE INSTRUÇÃO

Processo
Nº

1272/2020

Folha

DESPACHO

Acolho o Parecer nº 710/2023 NSAJ/SESMA e o Parecer nº 758/2023 Controle Interno, e aprovo a Minuta do Quinto Termo Aditivo do Contrato N.º 166/2018– SESMA/PMB, a ser celebrado com a Sr. **RAIMUNDO RODRIGUES DE ALCANTARA**. Considerando o reajuste do aluguel do imóvel que passará para o valor de R\$ **2.903,53 (dois mil e novecentos e três reais e três centavos)** e a prorrogação contratual por mais 06 (seis) meses a partir do dia 23/04/2023 com término previsto para o dia 23/10/2023.

Ao Núcleo de Contratos para providencias quanto a convocação da empresa e após encaminhar para publicação no Diário Oficial do Município.

Belém, 20 de abril de 2023.

Pedro Ribeiro Anaisse

Secretário Municipal de Saúde/SESMA

Decreto N.º 105.882/2023

Pedro Ribeiro Anaisse

Secretário Municipal de Saúde/SESMA